



*Espírito Santo do Pinhal - SP, 16 de novembro de 2023.*

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

**REF.-**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.404/2023**

**ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.653.961/0001-44, tendo sua sede estabelecida na Padre Julião, nº 819, Centro, Município de Leme/SP, CEP 13610-230, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.666/93 vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou classificada a proposta comercial da empresa CAR PARK LTDA**, consoante às razões que passa a expor nestas 17 (dezesete) páginas / folhas.

Na ata de reunião datada da CPL datada de 06 de novembro de 2023, da qual fora dada ciência às licitantes no dia seguinte, foi declarada como vencedora do certame a empresa CAR PARK LTDA, a qual ofertou um percentual de repasse mensal ao Município de 43,99%, sendo ainda deliberado pelo presidente a intimação das licitantes para efeitos do artigo 109, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/93, abrindo prazo de recursos de 05 dias úteis, iniciado a contagem em 09/11/2023.

Todavia a decisão proferida merece reforma, conforme será demonstrado a seguir.

**1- PRELIMINARMENTE – SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR DA RECORRIDA E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES POR PARTE DO MUNICÍPIO DE AMPARO / SP:**

Antes de se adentrar ao mérito do recurso é necessário levar ao conhecimento desta CPL o fato de que a recorrida CAR PARK LTDA (atual razão social da ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA) descumpriu obrigações contratuais junto a Município de Amparo/SP, razão pela qual lhe foram aplicadas diversas sanções legais.

A recorrida havia celebrado com a municipalidade de Amparo/SP o contrato administrativo nº 235/2019, cujo o objeto era o mesmo da presente licitação, qual seja, a exploração do serviço público de estacionamento rotativo.

Sobreveio a informação de que no dia 31 de janeiro de 2023 (vide fls. 3/5) foi publicada decisão no Diário Oficial de Amparo/SP na qual a municipalidade rescindiu unilateralmente o contrato com a Área Azul Central Park Ltda (antiga denominação da CAR PARK LTDA), havendo menção de que a mesma foi notificada pelo Processo Administrativo nº 4872/2022 acerca de descumprimentos contratuais, incluindo a ausência de repasses previstos em contrato, ocasionando enormes prejuízos àquela Municipalidade.

***Em razão disto a municipalidade de Amparo/SP declarou que houve descumprimento contratual INJUSTIFICADO, sendo classificado como de extrema GRAVIDADE, razão pela qual foi declarada a rescisão contratual unilateral (vide item 4 da decisão), além da aplicação das seguintes penalidades:***

5. **MULTA no valor de R\$ 311.999,94 (trezentos e onze mil,**

novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato – conforme constante em Planilha anexa e nos termos do Subitem “4.2” do Item “4.” da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, II, da Lei nº 8.666/93;

6. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO**, e cancelamento do Certificado de Registro Cadastral da empresa junto ao Cadastro de Fornecedores deste Município, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante esta Municipalidade - nos termos do Subitem “4.3” do Item “4” da Cláusula Oitava, do Instrumento nº 235/2019, cc artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93;

7. **COBRANÇA**, à Concessionária, de dívidas/débitos apurados em Planilha anexa, quais sejam:

7.1. **R\$ 3.294.063,90** (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e sessenta e três reais, e noventa centavos) - correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município, sendo cada repasse mensal no importe de **R\$ 51.999,99** (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme Planilha anexa e também registrado no sistema de arrecadação municipal - nos termos da Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;

7.2. **R\$ 66.021,20** (sessenta e seis mil, vinte e um reais, e vinte centavos) - correspondentes ao apurado em relação ao percentual de **5% sobre o faturamento mensal da Concessionária** - nos termos da

*Cláusula Quinta do Instrumento nº 235/2019;*

7.3. **R\$ 71.608,02** (setenta e um mil, seiscentos e oito reais e dois centavos) - correspondente ao apurado em aplicação do percentual de **3% de Multa** incidente sobre valores em atraso - nos termos do item "7" da Cláusula Oitava do Instrumento nº 235/2019;

Assim foi aplicada à licitante CAR PARK LTDA a **suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar pelo prazo de 2 anos**, o que por si só já seria o suficiente para excluir a referida empresa do certame, conforme previsto nos itens 04.05, alíneas "b" e "c" do edital.

Em diligência ao município de Amparo, contato com a Sra. Fátima, foi perguntado a mesma, se houve uma publicação **revogando PARCIALMENTE tal decisão em 26/07/2023**, excluindo o impedimento, conforme apresentado pela licitante CAR PARK.

A mesma confirmou que houve uma publicação parcial, porém, o processo permanece ativo junto ao município, não tendo sido conclusivo. Perguntado ainda, se os mesmos liquidaram suas pendências financeiras junto ao Município de Amparo, a mesma relatou que não!

Solicitamos que seja feita uma diligência ao município de Amparo, para que as informações prestadas sejam esclarecidas.

**Quarta-feira, 26 de julho de 2023 | Ano XVIII | Edição 1674 | Página 2 de 10**

À *Secretaria Municipal de Administração Ilma. Sra. Secretária PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10240/2022 E ANEXOS - RESCISÃO CONTRATUAL - PENALIDADE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEFERIMENTO. Síntese Processual A síntese processual está contida nos autos do Processo Administrativo nº 10240/2022 e seus anexos, à exceção de posterior errata publicada junto ao Diário Oficial do Município na data de 21/07/2023, e*

consequente notificação à empresa acerca de penalidade de declaração de inidoneidade alhures aplicada (às fls. 1.889 a 1891 do referido processo). Após ter sido notificada a respeito a interessada, tempestivamente, apresentou pedido de “reconsideração”, pugnano pela “anulação” da referida penalidade. Os autos foram remetidos ao gestor da relação contratual, que exarou manifestação a respeito; tendo sido, ainda, exarado parecer jurídico relacionado. Por fim os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à Análise e ao Julgamento do Feito: Análise No mérito, corroboro o quanto manifestado pelo Ilustre Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, atentando ainda ao quanto disposto pelo Ilustre Assessor Jurídico Chefe, adotando todo o exposto como razão de decidir. Da Decisão Por todo o exposto, DECIDO pelo: DEFERIMENTO do pedido de RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa, determinando, assim, a EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE “DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE” alhures aplicada – esclarecendo, aqui, que a presente decisão é no sentido de “exclusão” da penalidade em comento, e não de “anulação” da mesma, como pretendia a Recorrente.

Publique-se. Amparo, 26 de julho de 2023

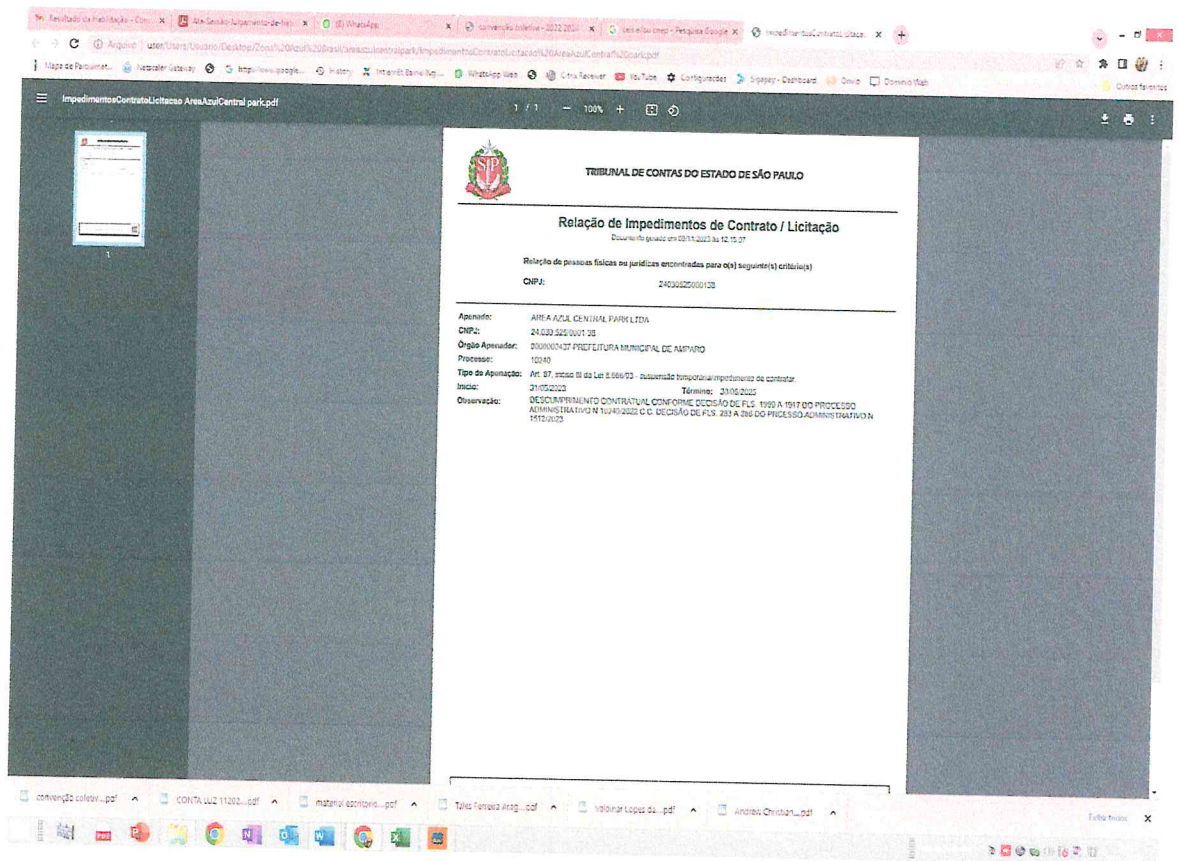
Carlos Alberto Martins Prefeito Municipal

Ressaltamos que a abertura do envelope 1- habilitação foi em 27/06/2023, ou seja, a publicação de revogação se deu após a abertura do processo em 26/07/2023, onde naquela ocasião a mesma era considerada impedida de participar da licitação. E ainda sim a empresa CARPARK, apresentou declaração falsa de idoneidade, em descumprimento ao item 4.1.1 do edital.

4.1.1 - Ser vedada a participao de empresa declarada inidnea por qualquer rgo pblico.

Em rpida consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de SP,  possvel verificar que a empresa continua com impedimento, conforme segue abaixo:

<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento>



Apesar de não aparecer no cadastro do CEIS/CNEP, a empresa ainda está apontada como impedida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Anexo a Certidão de impedimento.

O artigo 43, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de desclassificação por motivo relacionado com a habilitação em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Assim tendo a recorrida feito declaração de conteúdo falso, negando estar suspensa do direito de participar de licitações quando na verdade estava, a mesma infringiu os itens 4.1.1 e 4.3.2 letras A à D, do edital, devendo ser desclassificada.

Rua Padre Julião, nº 819 – Centro – Leme – SP – CEP 04533-001  
(11) 98201-4774 | contato@zonaazulbrasil.com.br | www.zonaazulbrasil.com.br

4.3.2 - Além das vedações estabelecidas pelo artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, não será permitido à participação de:

- a - Empresas estrangeiras que não funcionem no País.
- b - Empresas suspensas temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.
- c - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
- d - Empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/1998. e - Empresas declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas (art. 87, IV da Lei nº 8.666/1993).

Como se isto não bastasse a decisão determinou a cobrança da recorrida em mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) correspondentes ao total dos valores de repasses mensais devidos pela Concessionária ao Município de Amparo/SP, além de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em multas.

Por fim, considerando que a recorrida está enquadrada como EPP, temos que seu faturamento anual é de até 4.800.000,00 nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, logo a mesma não tem capacidade financeira alguma de cumprir com o contrato com o Poder Concedente haja vista que a dívida total com o Município de Amparo/SP (R\$ 3.743.693,06) é praticamente o valor do teto de faturamento anual da empresa, sem contar que a mesma já atende e opera cidades como Araras/SP, Ipatinga/MG e Mirassol/SP, que com certeza já ultrapassam esse limite, onde ainda questionamos o seu devido enquadramento por tamanho faturamento em expressão à essas operações citadas.

Diante de todo o exposto a recorrida CAR PARK LTDA deve ser desclassificada do certame, seja em razão da mesma ter sido declarada suspensa de participar de licitações e impedida de contratar, seja por ter vindo à tona o fato de que a mesma prestou informação falsas

a este respeito na ocasião da habilitação ou em razão da explícita falta de capacidade financeira, haja vista que a dívida com o Município de Amparo/SP.

## **2- DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL:**

Considerando o item nº 5.2.2.:

*5.2.2 - Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL.*

Considerando o item nº 5.2.5.:

*5.2.5 - Na formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL, a LICITANTE, deverá incluir todos os investimentos tributos, custos e despesas, incluindo, mas não se limitando, às financeiras, necessárias para a exploração da CONCESSÃO.*

Considerando o Valor global estimado para concorrência, conforme item do Edital nº 5.3”:

*5.3 - O Valor global estimado para concorrência é de R\$ 10.186.560,00 (dez milhões, cento e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais).*

Considerando a necessidade da exequibilidade da proposta comercial, conforme item do Edital nº 5.3.9 / sub-item “A”:

*5.3.9 - A Proposta que apresentar valor manifestamente inexequível será obrigatoriamente desclassificada.*

*ITEM “A” - A inexequibilidade deve ser comprovada por meio de planilha de custo, a ser apresentada acompanhante da Proposta.*

Considerando o item nº 5.3.7:





*5.3.7 - A PROPOSTA COMERCIAL, formulada nos termos deste EDITAL e seus ANEXOS, deverá ser acompanhada obrigatoriamente de demonstração da viabilidade econômico-financeira de execução do objeto – PLANO DE NEGÓCIOS – o qual deverá tomar em consideração o TERMO DE REFERÊNCIA que constitui o ANEXO I, sob pena de inabilitação.*

Considerando o item do Edital nº 5.3.8:

*5.3.8 - Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas ou vantagens não previstas neste EDITAL, nem de preços ou vantagens baseados nas ofertas das demais LICITANTES.*

Considerando o item do Edital nº 8.15:

*8.15. As propostas que não atendam às exigências deste ato convocatório, aquelas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, desde que não comprovada sua viabilidade econômica, que ofereçam vantagem não prevista neste ato convocatório, ou, ainda, vantagens baseadas na oferta dos demais proponentes, serão desclassificadas, sem que as proponentes tenham direito a qualquer indenização, e, sem prejuízo do Executivo Municipal representar aos poderes competentes, nos termos dos artigos 100 e seguintes da Lei Federal 8666/93.*

Pelas considerações acima expostas, assim colocamos que a proposta da licitante CAR PARK se faz inviável e inexequível, pela necessidade da sua desclassificação, sendo elas:

A licitante **NÃO DEMONSTROU** a viabilidade econômico-financeira **DE EXECUÇÃO DO OBJETO (PLANO DE NEGÓCIOS)**, tendo apresentado apenas uma simplória estimativa MENSAL e não da execução do objeto por cinco anos conforme ora exigido pelo item 5.3.7 (... deverá ser acompanhada obrigatoriamente de demonstração da viabilidade econômico-

financeira de execução do objeto...), onde no Certame resta claro que a exigência é da execução do objeto e não de apenas 01 (um) mês de operação.

A empresa **NÃO DEMONSTROU** qualquer tipo de previsão quanto aos reajustes das tarifas e das despesas ao longo do projeto por consideração dos itens 5.2.2 e 5.2.5.

A licitante **NÃO DEMONSTROU** a viabilidade econômico-financeira da sua proposta, por simplesmente ter apresentado uma oferta que não “se paga”, que não se justifica economicamente, conforme a própria planilha do Município ofertada como simples referência no Certame, tendo um impacto negativo, ou seja, um **prejuízo absoluto de cerca de R\$ 2.264.886,74** (dois milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais, setenta e quatro centavos), sem qualquer tipo de correção de mercado.

Considerando ainda este valor numa correção inflacionária média de mercado de 3.0% (três por cento), já teríamos ainda mais impacto, num valor equivalente à **R\$ 2.378.066,70 (dois milhões, trezentos e setenta e oito mil, sessenta e seis reais, setenta centavos) de prejuízo.**

Inicialmente verifica-se que a recorrida indicou na sua planilha o custo referente aos impostos PIS/COFINS E ISS com valores menores, considerando-se a previsão de faturamento \$ 169.776,00, conforme demonstrado abaixo:

- Cálculo Correto

ESTIMATIVA ARRECADAÇÃO BRUTA	R\$	169.776,00
ISS 5%	R\$	8.488,80
PIS 0,65%	R\$	1.103,54
COFINS 3%	R\$	5.093,28



<b>SUB-TOTAL DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$</b>	<b>14.685,62</b>
------------------------------	------------	------------------

**Planilha CARPARK**

<b>ESTIMATIVA ARRECADAÇÃO BRUTA</b>	<b>R\$</b>	<b>169.776,00</b>
<b>ISS</b>	<b>R\$</b>	<b>4.754,58</b>
<b>PIS</b>	<b>R\$</b>	<b>618,09</b>
<b>COFINS</b>	<b>R\$</b>	<b>2.852,75</b>
<b>SUB-TOTAL DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$</b>	<b>8.225,42</b>

No mais verifica-se que a recorrida visivelmente praticou o chamado “jogo de planilha”, de modo que **incluiu custos abaixo do valor real de mercado para praticamente todos os itens**, para assim criar suas próprias regras e conseguir ofertar um percentual de repasse maior que as demais concorrentes, senão vejamos.

**A recorrida utilizou tal prática em quase todos os itens, o que a fez reduzir de forma artificial seus custos, em detrimento das demais licitantes que adotaram preços reais, o que lhe possibilitou assim fazer a proposta de repasse mensal de 43,99%, proposta esta que representa quase o dobro da média ofertada pelas demais licitantes e que visivelmente não será exequível.**

O custo total de investimento estimado no edital é de R\$ 430.030,00, sendo que devido ao “jogo de planilhas” adotado pela recorrida este foi reduzido para R\$ 322.640,00, da mesma forma a recorrida reduziu artificialmente a estimativa de despesas operacionais previstas no edital de R\$ 30.738,84 para R\$ 18.481,11 e as despesas com mão-de-obra/encargos estimados em R\$ 50.959,09 para R\$ 48.352,23.

Devemos considerar ainda que sobre os valores acima devem incidir os encargos de 76,50%, assim o **RESULTADO MENSAL: (-) R\$ 4.765,50**

Como se tudo isto não bastasse verifica-se que a recorrida indica uma alíquota de ISS de apenas 2,80% (apresentou indevido de R\$ 4.754,58), quando o percentual previsto na legislação é de 5% (correto seria o valor de R\$ 8.488,80), **OU SEJA, SOMENTE NESSA CONTA, HÁ UMA DIFERENÇA DE PREJUÍZO EM TORNO DE R\$ 224.053,20** (duzentos e vinte e quatro mil, cinquenta e três reais). Por nítida má fé, demonstrou esses valores e cálculos errôneos, porém apresentando no título o percentual correto de 5%.

Nessa mesma linha do item acima no seu “jogo de planilhas”, a conta de CONFINS de 3,0% (correto seria o valor de R\$ 5.093,28), apresentou apenas o valor indevido de 2,80% (valor indevido de R\$ 2.852,75), **OU SEJA, SOMENTE NESSA CONTA, HÁ UMA DIFERENÇA DE PREJUÍZO EM TORNO DE R\$ 134.431,80** (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais), mas da mesma forma acima, demonstrando esses valores e cálculos errôneos, porém apresentando no título o percentual correto de 3%.

E ainda nessa mesma linha de má fé no seu “jogo de planilhas”, a conta de PIS/PASEP de 0,65% (correto seria o valor de R\$ 1.103,54), apresentou apenas o percentual de 0,36% com o valor indevido de R\$ 618,09, **OU SEJA, SOMENTE NESSA CONTA, HÁ UMA DIFERENÇA DE PREJUÍZO EM TORNO DE R\$ 29.127,00** (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais), mas da mesma forma acima, demonstrando esses valores e cálculos errôneos, porém apresentando no título o percentual correto de 0,65%.

**RESUMINDO ESSAS TRÊS CONTAS, A LICITANTE PROMOVEU NO SEU “JOGO DE PLANILHAS” UM PREJUÍZO OU NÃO CONTEMPLAÇÃO DA SUA PLANILHA O VALOR DE R\$ 387.612,00 (TREZENTOS E OITENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E DOZE REAIS) NO PERÍODO DO CONTRATO DE 60 MESES.**

Como o “jogo de planilhas” da licitante parece não tem fim, há uma diferença de R\$ 1.697,76 na outorga mensal, onde o valor correto é de R\$ 76.382,22 e apresentado o valor de R\$ 74.684,46, ou seja, mais prejuízo por conta de R\$ 101.865,60.

Adicionado ainda pela conta de “despesas de cartão e demais custos financeiros”, onde se prevê no edital e na própria planilha o percentual de 5% ( R\$ 8.488,80) mensais, contra o valor apresentado de R\$ 4.754,58, ou seja, mais uma diferença encontrada no valor de R\$ 3.734,22 mensais, gerando um prejuízo no contrato de mais R\$ 224.053,20.

***CONSIDERANDO SOMENTE ESTAS ÚLTIMAS SEIS CONTAS ACIMA PELA ORDEM, A LICITANTE PROMOVEU NO SEU “JOGO DE PLANILHAS” UM PREJUÍZO OU NÃO CONTEMPLAÇÃO DA SUA PLANILHA O VALOR DE R\$ 611.665,20 (SEISCENTOS E ONZE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) NO PERÍODO DO CONTRATO DE 60 MESES.***

Considerando a sua própria e leviana planilha, a licitante se perdeu nas suas próprias contas, pois como estimativa no quadro 8 (oito) na segunda página/folha, a receita prevista no certame de R\$ 169.776,00 com uma despesa de R\$ 155.688,06, com resultado antes dos impostos indiretos fora de apenas R\$ 14.087,94. Porém, somente pelas considerações de erro acima apontadas nas últimas seis contas, o valor das despesas (R\$ 155.688,06) deveria ser acrescido do valor de R\$ 11.892,48 (onze mil, oitocentos e noventa e dois reais).

- = R\$ 155.688,06
- + R\$ 3.734,22 (diferença nos custos financeiros e com cartões)
- + R\$ 1.697,76 (diferença nos custos na outorga mensal)
- + R\$ 485,45 (diferença nos custos na PIS / PASEP)
- + R\$ 2.240,83 (diferença nos custos na CONFINS)

- + R\$ 3.734,22 (diferença nos custos na ISS)
- = R\$ 167.580,54 (valor correto da previsão de custos)

**LUCRO DE APENAS R\$ 2.195,46, antes dos impostos indiretos.**

**E como apontado acima vários itens estão com preços abaixo dos praticados pelo mercado, assim ante a margem de lucro insignificante o resultado da operação certamente será NEGATIVO.**

***A PRÓPRIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO NO CERTAME, JÁ NÃO DARIA CONDIÇÕES PRÁTICAS E MATEMÁTICAS PARA UMA PROPOSTA NESSA ORDEM DE 45%, VIDE INCLUSIVE PROPOSTAS DOS CONCORRENTES, DE TAMANHA DISCREPÂNCIA FINANCEIRA DESTA LICITANTE E DAS DEMAIS.***

Portanto a recorrida sistematicamente reduziu praticamente todos os custos estimados em edital adotando preços muito menores que os reais, artifício este que lhe permitiu fazer uma proposta muito superior à média apresentada pelas demais concorrentes, cujas propostas se pautaram nos preços reais do mercado.

É cediço que o procedimento licitatório não admite a oferta de preços manifestamente inexecutáveis, o que culmina na desclassificação da proposta, conforme estabelece a Lei 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

[...]

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

Acerca do tema o Ilustre Marçal Justen Filho ensina que “Os arts. 44 § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir a formulação diligências, destinadas a apurar a viabilidade de execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante” (DESTAQUE NOSSO).

Acrescente-se ainda que o risco de aceitação de proposta inexequível obviamente **não atende ao princípio da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º, da Lei 8.666/93)**, haja vista a grande possibilidade de haver prejuízo ao erário público.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida, como é o caso da proposta da recorrente.

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

*Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá*

*também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277).*

*Constata-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se irremediavelmente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema, sem contar tamanha falta de competitividade e com tamanha tentativa de burlar o sistema, o Certame e a própria Lei Federal, em razão deste “jogo de planilha” irremediavelmente constatado nessa planilha de preço ora apresentada.*

**Mormente se considerarmos ainda que a recorrida tem uma dívida com o Município de Amparo/SP no montante de R\$ 3.743.693,06, cujo valor é superior a 12 (doze) vezes o faturamento anual de uma empresa enquadrada como ME, como é o**




**caso da CAR PARK LTDA., o que aumenta significativamente o risco de gerar prejuízo ao Município de Espírito Santo do Pinhal /SP.**

## REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja **ACOLHIDO** o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida para se declare a **DECLASSIFICAÇÃO da proposta comercial da recorrida**, nos termos da fundamentação exposta. ANEXOS ofício de Amparo e contrato.

***Espírito Santo do Pinhal - SP, 16 de novembro de 2023.***

Documento assinado digitalmente  
 PATRICIA ROSA BARDUQUE  
Data: 17/11/2023 12:13:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**  
*(Patrícia Rosa Barduque – procuradora)*